



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 338 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
110ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/06/2013
PROCESSO Nº. 1/4162/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200810709
RECORRENTE: FRANCISCO SAMPAIO GASPAR - MICROEMPRESA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Valdenia Sales Ferreira
MATRÍCULA: 101405-1-x
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS decorrente de mercadorias sujeitas a substituição tributária no período de 01/07/2007 a 31/05/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o julgamento de 1ª instância e em acordo com o parecer da consultoria tributária. **4.** Decisão amparada nos arts.73 e 74 do Decreto nº 24.569/97.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à *falta de recolhimento do imposto proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.17873, objetivando executar *diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/07/2007 a 31/05/2008, junto ao contribuinte *Francisco Sampaio Gaspar - Microempresa*, enquadrada no CNAE como *Comércio varejista de mercadorias em geral*. Auto de infração lavrado em 12/08/2008, com fulcro nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/06/2008 de forma pessoal, conforme aposição da assinatura no próprio termo às fls. 05, ocasião em que foi



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

intimada a apresentar as notas fiscais de entrada interna, juntamente com os DAES de recolhimento do ICMS substituição tributária interna descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200810709-2, ordem de serviço nº. 2008.17873, termo de intimação nº 2008.14671, consulta de contribuintes, listagem de DAES pagos por CGF, planilha de cálculo do ICMS substituição interna – 1104, notas fiscais, termo de revelia, despacho. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA ACIMA IDENTIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO ENTRADA INTERNA (1104), REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO, AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2007 E DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2008, CONF, O QUE DETERMINA O DECRETO 28.266/2006.” (sic).

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “C” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 2.567,25
Multa (3x)	R\$ 2.567,25
TOTAL	R\$ 5.134,50

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal, consoante AR as fls.374 em 15/08/08.

A empresa autuada foi revel.

A julgadora de 1ª instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por constar toda a documentação relativa à aquisição de diversas mercadorias em operações





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

internas, e deixando o contribuinte de recolher o imposto devido na forma e no prazo regulamentar.

A autuada ficou ciente da decisão condenatória proferida em primeira instância por via postal em 28/03/13, mediante se comprova por AR e Termo de Juntada às fls. 383/384.

A empresa, irrisignada com a decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário requerendo o parcelamento do imposto.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 736/2012, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão exarada na instancia singular pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 390/391.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **FRANCISCO SAMPAIO GASPAR - MICROEMPRESA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses do contribuinte, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200810709-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *falta de recolhimento do imposto proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária*.

1. Das Preliminares



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Trata o presente processo de *Falta de Recolhimento do ICMS substituição Tributária entrada interna (1104)*, pois fora constatado que a fiscalizada não recolheu o ICMS referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e de janeiro, março, abril e maio de 2008.

O auto de infração constitui infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, senão vejamos:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I - até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuário;

II - até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal em entrada;

IV - no momento da expedição do documento fiscal avulso;

V - antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VI - no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Em análise aos fólios processuais, depreende-se que o contribuinte ora autuado, enquadra-se nas atividades econômicas de hipermercados, supermercados e minimercados, que está albergado pela legislação tributária sobre o Regime da Substituição tributária, no art. 1º, III do Dec. 28.266/06, que assim verberam:

“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados no elenco de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE'S – FISCAIS), abaixo relacionadas, ficam responsáveis, condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) devido sobre as operações subseqüentes, com mercadorias oriundas de operações internas, interestaduais e de importação do exterior:

III- 4712-1/00 (Comércio varejistas de mercadoria em geral, com predominância de produtos alimentícios-minimercados, mercearias e armazéns).

Compulsando os autos, verifica-se restar cabalmente demonstrado que a empresa em tela deixou de recolher o imposto devido por Substituição Tributária, o que nos leva a entender por prosperar a presente acusação fiscal em todos os termos.

Ademais, vale salientar, que o ICMS substituição tributária de que trata o Dec. 28.443/06 abrange também as operações realizadas por contribuintes enquadrados no regime especial de tributação.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida na instancia singular pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FRANCISCO SAMPAIO GASPAR - MICROEMPRESA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, o conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Cícero Rogér Macedo Gonçalves
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado